



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105111-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante MÓVEIS SANDRIN LTDA, é agravado GUSTAVO SIMONE RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2105111-65.2025.8.26.0000

Comarca: Lins - 1ª Vara Cível

Agravante: Móveis Sandrin Ltda

Agravados: Gustavo Simone Ribeiro

MM. Juiz “a quo”: Dr. Alexandre Felix da Silva

Voto nº 8782

Agravo de Instrumento nº 2105667-67.2025.8.26.0000

Agravante: Gustavo Simone Ribeiro

Agravados: Móveis Sandrin Ltda

Voto nº 8783

JULGAMENTO CONJUNTO Agravos de Instrumento

nºs. 2105111-65.2025.8.26.0000 e 2105667-67.2025.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR AMBAS AS PARTES. JULGAMENTO CONJUNTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA.

1. RECURSO DO EXEQUENTE GUSTAVO RIBEIRO. NATUREZA JURÍDICA DA MULTA PACTUADA. Inaplicabilidade da rigidez da cláusula penal. Embora convencionada entre as partes, a multa diária fixada no acordo judicial cumpre função coercitiva, autorizando o controle judicial de seu valor nos termos do inciso I, § 1º, do art. 537 do CPC/15.

2. IMPUGNAÇÃO À REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. Impropriedade. Descabimento da manutenção integral da sanção

(R\$ 182.000,00) diante do inadimplemento parcial. Incidência do art. 413 do CC/02. Redução legítima à luz da função social do contrato, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

3. CUSTAS PROCESSUAIS. Irrelevância da mora isolada para redistribuição. Solução intermediária adotada na origem, com reconhecimento parcial das alegações de ambas as partes, afasta caracterização de sucumbência exclusiva.

4. RECURSO DO EXECUTADO MÓVEIS SANDRIN LTDA. EXCLUSÃO OU MAIOR REDUÇÃO DA MULTA. Inviabilidade. Obrigação assumida judicialmente e inadimplemento parcial comprovado. Mora caracterizada a partir de 15/09/2024, com pendências materiais relevantes. Proporcionalidade da multa arbitrada pela r. decisão agravada, de R\$ 65.000,00, à luz do grau de descumprimento e função coercitiva da cláusula.

5. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de dois agravos de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ambas as partes, nos autos da ação de execução por título extrajudicial que GUSTAVO SIMONE RIBEIRO move em face de MÓVEIS SANDRIN LTDA., impugnando a r. decisão (fls. 208/214) que acolheu em parte a impugnação apresentada pela executada, reduzindo-se o valor da multa cominatória para R\$ 65.000,00, com acréscimo de correção monetária desde 15/09/2024.

Agravo de Instrumento nº. 2105111-65.2025.8.26.0000, interposto por Móveis Sandrin Ltda.

Aduz a agravante Móveis Sandrin Ltda., em síntese, que a presente controvérsia teve origem na reclamação pré-processual nº 0001248-68.2024.8.26.0322, proposta por Gustavo, que relata falhas na entrega e montagem de móveis planejados adquiridos na loja FF Bauru, de fabricação da empresa agravante. Esclarece que não atua por meio de franquias e tampouco mantém vínculo contratual com consumidores finais, sendo responsável exclusivamente pela fabricação conforme pedido das lojas

revendedoras.

Relata que, após o encerramento inesperado das atividades da FF Bauru, assumiu a responsabilidade pela finalização dos projetos, inclusive o de Gustavo, enviando representante à cidade de Bauru e contratando equipes locais de montagem. Indica que a equipe inicialmente enviada (Tiago) desistiu da execução por dificuldades na relação com o exequente, que teria pressionado os montadores, e que, diante disso, foi contratada a equipe indicada pelo próprio consumidor (Edson Bruno), posteriormente substituída pela equipe Caike, de confiança da agravante.

Alega que, embora tenha restado pendente apenas a realização de assistências técnicas comuns em projetos de móveis planejados, o exequente interpôs ação judicial e notificações extrajudiciais antes mesmo da conclusão do prazo razoável para finalização do projeto, que envolvia 20 ambientes e móveis sob medida, cujo valor total alcançava R\$ 253.000,00. Argumenta que, mesmo após novo acordo encaminhado com base em termos discutidos entre as partes, o exequente deixou de assiná-lo e de autorizar formalmente a produção de dois ambientes inteiros, o que impediu o cumprimento integral do projeto.

Sustenta que a imposição de multa no valor de R\$ 182.000,00 por suposto descumprimento contratual é desproporcional e descabida, especialmente diante do cumprimento substancial da obrigação, cuja execução material e de montagem, conforme notas fiscais e comprovantes, já supera o valor contratual pago pelo exequente. Ressalta que a multa foi parcialmente reduzida pelo MM. Juízo “a quo” para R\$ 65.000,00, mas ainda assim permanece em patamar excessivo e incompatível com a realidade dos autos.

Com base em tais fundamentos, requer o provimento do presente agravo de instrumento, com a consequente reforma da decisão agravada para afastar a incidência de multa coercitiva, reconhecendo-se a inexistência de

inadimplemento por parte da agravante. Subsidiariamente, pleiteia a readequação do valor fixado, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/15, a fim de ajustá-lo à razoabilidade, proporcionalidade e à realidade dos fatos.

Agravo de Instrumento nº. 2105667-67.2025.8.26.0000, interposto por Gustavo Simone Ribeiro

Insurge-se o agravante Gustavo Simone Ribeiro contra a redução da multa, por entender que essa medida compromete a eficácia coercitiva da cláusula, além de incentivar o descumprimento contratual pela agravada. Afirma que a multa decorre de acordo livremente firmado em audiência de conciliação, homologado judicialmente em 28/05/2024, com trânsito em julgado em 06/06/2024, no qual a empresa Móveis Sandrin Ltda comprometeu-se a entregar, montar e instalar todos os móveis planejados adquiridos pelo agravante no prazo de 30 dias úteis, encerrando-se em 10/07/2024, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. Relata que, mesmo após o vencimento do prazo, a obrigação não havia sido integralmente cumprida, o que justifica a incidência da multa originalmente pleiteada.

Defende que, à época do ajuizamento da execução, já havia 91 dias de mora, totalizando R\$ 182.000,00 (fls. 02), e que, se considerado o efetivo cumprimento apenas em 13/12/2024, o total da multa atinge R\$ 314.000,00. Sustenta que a penalidade visa não apenas à reparação, mas ao estímulo ao cumprimento da obrigação e à preservação da autoridade das decisões judiciais. Alega que a multa não pode ser considerada excessiva, pois foi ajustada expressamente pelas partes e homologada por sentença, o que afasta a possibilidade de sua revisão judicial. Ressalta que o agravado não impugnou o valor no momento oportuno e que eventual insatisfação com a cláusula deveria ter sido objeto de recurso da sentença homologatória.

Enfatiza que a multa fixada decorre da autonomia da vontade e que deve prevalecer o princípio pacta sunt servanda, conforme previsto no art.

422 do CC/02. Destaca que a multa foi assumida de forma livre e consciente pela agravada, que concordou com seu valor na audiência conciliatória. Argumenta que não se trata de “astreintes” impostas judicialmente, mas de cláusula penal convencionada entre as partes, cuja redução só seria admissível nas hipóteses previstas no CC/02, as quais não estariam configuradas. Ressalta que a multa não pode ser reduzida com base em sua expressão monetária final, uma vez que esta é consequência direta da quantidade de dias em que perdurou o inadimplemento.

Alega que quanto maior o tempo de mora, maior deve ser a sanção, sendo a proporcionalidade aferida exclusivamente na definição do valor diário da penalidade. Defende que o montante alcançado apenas revela a extensão da desídia da parte inadimplente, não podendo ser considerado exagerado. Acrescenta que a penalidade pactuada é proporcional ao valor global dos móveis contratados, que somam R\$ 259.000,00, pagos à vista dois anos antes do ajuizamento do cumprimento, o que agrava os prejuízos sofridos.

Com base em tais fundamentos, requer o provimento do recurso para reformar a decisão de fls. 208/214, a fim de restabelecer o valor integral da multa no montante de R\$ 182.000,00, com atualização até a data do efetivo pagamento, ou seja, até 13/12/2024, o que totaliza R\$ 314.000,00, bem como a condenação da executada ao pagamento das custas processuais suportadas pelo exequente.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n)

2. Objeto recursal

Cuida-se de agravos de instrumento interpostos por ambas as partes contra a decisão que, nos autos da execução de obrigação de fazer, acolhe parcialmente a impugnação apresentada pela executada, reduzindo o valor da multa cominatória para R\$ 65.000,00. A executada, ora agravante, sustenta que não houve inadimplemento, mas apenas atraso justificado na conclusão de projeto extenso e complexo de móveis planejados, além de apontar desproporcionalidade no montante da penalidade, que reputa excessiva diante do cumprimento substancial da obrigação.

Por sua vez, o exequente, igualmente agravante, pretende a reforma da decisão no que tange à redução da multa, defendendo sua

manutenção integral nos valores originalmente pleiteados, sob o argumento de que a obrigação não foi cumprida no prazo pactuado, tratando-se de cláusula penal livremente convencionada entre as partes e homologada em juízo.

3. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“DECIDO. Pois bem. As partes celebraram acordo nos autos da reclamação pré-processual nº 0001248-68.2024.8.26.0322, no qual a executada comprometeu-se a entregar, instalar e montar, até 10/07/2024, todos os móveis planejados adquiridos pelo exequente, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. Confira-se: “I) A reclamada MÓVEIS SANDRIN LTDA (fábrica), se compromete a realizar a entrega e o serviço completo de instalação e montagem de todos os móveis planejados comprados pelo reclamante, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar desta data (28/05/2024), terminando o prazo em 10/07/2024 e caso não haja o cumprimento do presente acordo responderá por multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). Em caso de avaria por causa da transportadora a reclamada, tem o prazo de 20 dias úteis para proceder a entrega.” (fls. 17) Exige o exequente, neste cumprimento de sentença, o valor de R\$ 182.000,00 referente à multa pelos dias de atraso, computados até 08/10/2024 (fls. 02). Ao impugná-lo, a executada sustentou ter finalizado a montagem no prazo firmado, remanescendo apenas algumas poucas peças que precisaram ser substituídas em garantia, o que alegou ser comum em serviços dessa natureza, sobretudo se considerada a grandiosidade do projeto contratado pelo exequente. Apesar das justificativas apresentadas pela executada, é incontroverso nos

autos que a montagem dos móveis ainda não foi concluída. Não há que se falar em acionamento de garantia se o produto não foi entregue ou o serviço concluído. Com efeito, a garantia apenas deve ser acionada por vícios verificados após o cumprimento do contrato pelo fornecedor, o que não é a hipótese dos autos. Se há vícios constatados de plano nos móveis durante sua instalação e montagem, tem-se por não cumprida a obrigação da executada. De qualquer sorte, o título judicial exigido é claro ao prever que todos os móveis adquiridos pelo exequente deveriam estar montados até 10/07/2024. A única ressalva estabelecida no avençado diz com a concessão de prazo de 20 dias úteis para a substituição de peças eventualmente avariadas em transporte. A alegada necessidade de substituição de peças por erros do projeto ou por defeitos de fabricação e de instalação não altera o prazo pactuado. É bem verdade que o exequente, em e-mail datado de 23/07/2024, concordou com a prorrogação do prazo para a montagem das peças a serem substituídas (fls. 186/187). Porém, condicionou a celebração do novo acordo à fixação do dia 15/09/2024 como prazo para sua conclusão. A minuta de acordo não assinada prevê data diversa para a conclusão dos serviços, qual seja, 30/10/2024 (fls. 177/178). Em outro e-mail, datado de 13/08/2024, o exequente ressaltou sua discordância aos termos do novo acordo, expressamente quanto ao prazo de conclusão do serviço e ao alegado cumprimento da entrega e montagem dos móveis (fls. 173/174). Nessa perspectiva, forçoso concluir que o exequente concordou com a prorrogação do prazo de conclusão da montagem dos móveis planejados para 15/09/2024, estando a executada em mora desde então. A multa, portanto, é exigível. O valor da execução, no entanto, deve ser

reduzido significativamente, o que é autorizado pelo art. 537, §1º, I, do CPC. E, diferentemente do alegado pelo exequente, o fato de a multa ter sido pactuada entre as partes não impede sua redução quando ela se mostrar excessiva e importar no enriquecimento sem causa do credor. No caso concreto, pelo que se colhe das fotografias, da ata notarial e do relatório de pendências juntados aos autos, a obrigação foi substancialmente cumprida pela executada. No entanto, a própria executada destacou estarem pendentes todos os móveis da Suíte Master e do Closet Master e outras poucas peças que precisaram ser substituídas em outros ambientes. Considerada a quantidade de móveis contratada pelo exequente, cuja soma atingiu R\$ 253.000,00, são, de fato, poucas as pendências registradas na ata notarial (fls. 25/30) e no relatório de (fls. 180/185). Tendo em vista os valores contratados por ambiente, sobretudo para a Suíte Master e o Closet Master (R\$ 24.990 e R\$ 14.195,44 fls. 157), cujos móveis seriam integralmente substituídos pela executada, de rigor a redução do valor da execução, a fim de limitá-la a R\$ 65.000,00, o que equivale a aproximadamente 25% do total contratado. Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente desde 15/09/2024, prazo final com o qual concordou o exequente, e acrescida de honorários de advogado de 10%, na forma do art. 523, §1º, do CPC, ante a ausência de pagamento voluntário pela executada. Lado outro, ante a natureza cominatória da verba exigida, incabível a incidência sobre ela de juros moratórios e da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC, sob pena de configurar bis in idem. Nesse sentido: (...). Com a redução, o valor da multa cominatória passa a condizer com a situação fática atrelada à obrigação

principal, atendendo-se aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade e, ao mesmo tempo, evitando-se o enriquecimento sem causa do exequente. A propósito, assim tem decidido a Eg. Corte Paulista: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela executada, reduzindo-se o valor da execução para R\$65.000,00, a ser acrescido de correção monetária desde 15/09/2024. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do enunciado da Súmula nº 519 do C. STJ: Súmula nº 519. Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. Neste ponto, vale destacar que a aplicabilidade da citada súmula após o advento do CPC de 2015 foi reafirmada no julgamento do REsp nº 2.010.065, em 01/08/2022. E, por não ter o exequente dado causa direta à redução da execução, ele também não deve ser condenado ao pagamento de verbas de sucumbência. Ausentes os requisitos do art. 525, §6º, do CPC, para a concessão do efeito suspensivo, prossiga-se com a execução. Para tanto, intime-se a executada a pagar, no prazo de 15 dias, o débito exequendo, a ser apurado na forma acima descrita. Decorrido o prazo sem o pagamento integral, intime-se o exequente a apresentar o demonstrativo atualizado do débito. Com a nova memória e comprovado o recolhimento das taxas previstas no art. 2º, XI, da Lei Estadual nº 14.838/2012, calculadas para cada diligência a ser efetuada, proceda-se ao necessário para a indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade da executada, nos termos do art. 854 do CPC, com reiteração automática por 30 dias (Comunicado CG nº 2.889/2021). Ficam as partes advertidas de que a

apresentação de planilha de cálculo em dissonância com os parâmetros ora fixados importará em clara e manifesta litigância improba. De igual modo, será reconhecido como litigante de má-fé aquele que apresentar impugnação a cálculos elaborados em conformidade com as diretrizes apontadas nesta decisão. Intimem-se.”

4. Julgamento conjunto

Os agravos interpostos por ambas as partes serão apreciados conjuntamente, uma vez que versam sobre a mesma controvérsia: o valor da multa cominatória atribuída à empresa Móveis Sandrin Ltda. em razão do atraso na entrega e instalação de móveis planejados adquiridos pelo exequente. De um lado, o recurso da executada pleiteia a exclusão integral da multa ou, subsidiariamente, sua redução. De outro, o agravo do exequente requer o restabelecimento do valor integral da multa estipulada no título executivo judicial. Assim, impõe-se a apreciação conjunta das insurgências, com exame coordenado dos fundamentos apresentados em cada peça recursal.

5. Responsabilidade da empresa Móveis Sandrin Ltda. pelo cumprimento da obrigação prevista no acordo judicial

De início, cabe afastar a alegação da executada de que não manteria vínculo jurídico direto com o consumidor final, sustentando que apenas fabricaria os móveis sob demanda da loja FF Bauru, responsável exclusiva pelo atendimento ao público, projeto, venda e instalação.

Ainda que a executada não atue sob regime de franquia nem possua contrato de adesão com o exequente, essa circunstância não afasta a responsabilidade assumida expressamente por ela ao firmar o acordo judicial homologado em 28/05/2024, nos autos da reclamação pré-processual nº 0001248-68.2024.8.26.0322. O compromisso assumido perante o CEJUSC de Lins foi inequívoco e dotado de força vinculante, nos termos do inciso III, do §

6º, do art. 3º, do CPC/15, porquanto celebrado com a anuência das partes e homologado judicialmente, possuindo força de título executivo judicial.

Naquele termo, a Móveis Sandrin Ltda. anuiu expressamente em realizar, até 10/07/2024, a entrega, montagem e instalação de todos os móveis planejados adquiridos pelo exequente, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (fls. 17). Assumida a obrigação em juízo, sob supervisão judicial, não subsiste margem para posterior discussão acerca da ausência de vínculo direto entre as partes.

A tese da executada ainda é contrariada por sua própria conduta posterior à celebração do acordo. Com efeito, ao reconhecer o encerramento inesperado das atividades da loja FF Bauru e os prejuízos causados aos consumidores, a Móveis Sandrin Ltda. tomou a iniciativa de enviar equipes próprias de montagem e, inclusive, assumiu diretamente tratativas com o exequente para finalizar a instalação dos móveis.

Conforme relatado no próprio recurso da executada (fls. 08/10), representantes da fábrica, como o Sr. Roger Machado, mantiveram contato direto com o cliente, contrataram montadores locais, responderam notificações extrajudiciais e, posteriormente, apresentaram minuta de novo acordo (fls. 177/178), demonstrando que a empresa não apenas reconheceu a sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, como agiu materialmente nesse sentido.

Nessas condições, a executada não pode agora alegar ausência de vínculo contratual como forma de se desonerar da obrigação judicialmente assumida, sob pena de violação dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima (art. 422 do CC/02), além de contrariar o princípio da vedação ao comportamento contraditório (“*venire contra factum proprium*”).

6. Caracterização do inadimplemento da obrigação pactuada no acordo judicial

A análise do cumprimento da obrigação assumida pela empresa Móveis Sandrin Ltda. no termo de acordo firmado em 28/05/2024 exige atenção à redação expressa do título executivo judicial e aos fatos demonstrados no curso da execução. Nos termos do acordo homologado nos autos da reclamação pré-processual nº 0001248-68.2024.8.26.0322, a executada comprometeu-se a *“realizar a entrega e o serviço completo de instalação e montagem de todos os móveis planejados comprados pelo reclamante, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar desta data (28/05/2024), terminando o prazo em 10/07/2024”*, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (fls. 17). A cláusula é clara ao vincular a incidência da multa à inexecução da obrigação principal no prazo convencionado, permitindo apenas a prorrogação de 20 dias úteis em caso de avarias causadas por transportadora, o que, no entanto, não é objeto de controvérsia nos autos.

Em sua impugnação ao cumprimento de sentença e no agravo interposto, a executada sustenta ter concluído substancialmente a instalação no prazo estipulado, restando apenas “assistências técnicas” comuns nesse tipo de serviço, em virtude da complexidade e dimensão do projeto, que envolvia vinte ambientes distintos. Alega ainda que a montagem dos móveis foi retomada e concluída por equipe contratada diretamente pela empresa, e que eventuais pendências se referem à substituição de peças danificadas ou à execução adicional de serviços decorrentes de solicitações do exequente.

Ocorre que tais alegações não resistem ao confronto com a prova documental constante dos autos. A ata notarial lavrada nos autos (fls. 25/30 dos autos de origem), bem como os relatórios de pendência apresentados posteriormente (fls. 180/185 daqueles autos), demonstram que, mesmo após o prazo de 10/07/2024, ainda havia considerável número de peças e módulos não entregues ou não montados, incluindo os móveis completos de dois ambientes de grande valor —Suíte Master e Closet Master —além de itens importantes em outras áreas da residência.

Cabe também afastar a tese do executado de que teria ocorrido modificação tácita do acordo original em razão das tratativas posteriores para celebração de novo termo. Com efeito, embora o exequente tenha, em e-mail datado de 23/07/2024 (fls. 186/187), demonstrado abertura para novo ajuste e admitido a possibilidade de conclusão da montagem até 15/09/2024, condicionou expressamente a celebração do novo termo ao acolhimento integral de suas observações. Especificamente, destacou a necessidade de que o prazo final fosse de 15/09/2024 e que o novo termo incorporasse relatório de pendências com os itens remanescentes. Tais condições não foram formalizadas pela executada, que apresentou minuta de acordo com data posterior (30/10/2024 – fls. 177/178), a qual nunca foi assinada.

Em resposta datada de 13/08/2024 (fls. 173/174), o exequente reiterou a discordância com o conteúdo da minuta e o não cumprimento da obrigação, deixando claro que não houve aquiescência com os novos termos propostos. Desse modo, não há como reconhecer a prorrogação tácita do prazo originalmente estipulado no título judicial. A data de 10/07/2024 permanece como marco final para aferição do inadimplemento, e, com base na comunicação escrita do exequente, admite-se apenas, com rigor interpretativo, a tolerância excepcional até 15/09/2024, data a partir da qual se caracteriza de forma inequívoca a mora da executada.

No ponto, convém salientar que a mora no cumprimento de obrigação de fazer, especialmente quando regulada por acordo judicial homologado, deve ser apurada com base no título executivo e nas condutas objetivas das partes durante sua execução. Ainda que se reconheça a complexidade do projeto e a existência de empenho por parte da executada para concluir a montagem, é incontroverso que os serviços não foram entregues no prazo fixado judicialmente, nem até a data-limite admitida pelo exequente em tratativas posteriores.

Tampouco se pode falar em “acionamento de garantia”, pois o cumprimento da obrigação sequer se aperfeiçoou. A garantia legal ou contratual pressupõe a entrega e instalação regulares do produto, e não pode ser confundida com a necessidade de completar etapas essenciais do serviço pactuado. Assim, tanto o agravo da executada, que nega a existência de mora, quanto o do exequente, que pretende a incidência plena da multa desde 10/07/2024, devem ser parcialmente afastados neste ponto. A mora, como visto, restou caracterizada em 15/09/2024, sendo esse o termo inicial para apuração da multa, cuja extensão e valor serão examinados nos tópicos seguintes.

7. Natureza jurídica da multa diária fixada no acordo e distinção entre cláusula penal e “astreintes”

O ponto controvertido seguinte diz respeito à natureza jurídica da multa diária estipulada no acordo firmado entre as partes em 28/05/2024, especificamente quanto à sua qualificação como cláusula penal ou como “astreintes” judiciais. A executada, em seu agravo, sustenta que a multa fixada no valor de R\$ 2.000,00 por dia teria natureza de “astreintes”, previstas no art. 536 do CPC/15, e, portanto, sujeitas à modificação ou exclusão nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 537, do CPC/15. Já o exequente, por sua vez, argumenta que a multa se trata de cláusula penal livremente pactuada entre as partes, homologada judicialmente, e que, por essa razão, não estaria sujeita ao mesmo regime jurídico de flexibilização, o que impediria sua redução judicial.

É importante reconhecer, de início, que o acordo homologado judicialmente pelas partes expressamente previu, de forma clara e objetiva, que o descumprimento do prazo de 30 dias úteis para a entrega e montagem dos móveis implicaria na incidência de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 17 dos autos de origem).

A cláusula não foi imposta pelo juízo, tampouco estabelecida

unilateralmente, mas sim produto de composição voluntária entre as partes, celebrada em audiência de conciliação perante o CEJUSC. Isso, no entanto, não é suficiente para afastar o controle judicial do valor da multa quando ela se revelar excessiva ou desproporcional, ainda que tenha sido fruto da autonomia privada. A jurisprudência do STJ tem se posicionado de modo consolidado no sentido de que a multa cominatória estipulada em acordo judicial —ainda que convencionada pelas partes —admite a incidência do controle de razoabilidade, sendo possível sua revisão com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, especialmente se sua natureza for coercitiva, como no caso em exame.

Com efeito, embora pactuada pelas partes, a multa aqui prevista cumpre função típica de pressão para o adimplemento de obrigação de fazer, não havendo nos autos qualquer menção à sua finalidade indenizatória ou reparatória.

Ao contrário, ela visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação no prazo ajustado, razão pela qual se aproxima, por sua função, das “astreintes” processuais.

Nessa linha, o inciso I, do § 1º, do art. 537, do CPC/15, expressamente autoriza o magistrado a modificar o valor ou a periodicidade da multa quando esta se mostrar insuficiente ou excessiva:

“Art. 537, § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva”;

A previsão é aplicável mesmo às multas acordadas, desde que cumpram função coercitiva, como ocorre no presente caso. Apesar da forma como foi pactuada, o conteúdo e a finalidade da multa ora discutida

inserir-se no regime jurídico das “astreintes”, viabilizando, por conseguinte, sua adequação judicial quando desbordar dos limites da proporcionalidade.

Portanto, embora seja legítimo o pleito do exequente de ver preservada a força obrigatória do acordo, com base no princípio “*pacta sunt servanda*” e na autonomia da vontade, tal princípio não se aplica de forma absoluta, devendo ceder diante da verificação de abusividade manifesta e potencial enriquecimento sem causa. Igualmente, a pretensão da executada de excluir integralmente a multa com fundamento na ausência de inadimplemento ou na suposta natureza indenizatória da verba deve ser rechaçada, pois a sanção foi convencionada expressamente como penalidade pelo descumprimento de prazo, e a mora, como já visto, efetivamente se caracterizou.

Dessa forma, tanto o pedido de exclusão da multa contido no agravo da executada quanto o pedido de aplicação integral formulado pelo exequente devem ser parcialmente afastados, devendo a multa ser aplicada de forma proporcional, conforme será analisado nos itens seguintes.

8. Validade do valor da multa pactuada no acordo judicial e possibilidade de rediscussão após homologação

Sustenta o exequente, em seu recurso (fls. 03/06), que a multa diária de R\$ 2.000,00 foi pactuada livremente entre as partes e homologada judicialmente, razão pela qual não poderia ser reduzida ou revista em sede de cumprimento de sentença, especialmente diante da ausência de recurso da executada contra o acordo homologado. Afirma, ainda, que a executada teve oportunidade de impugnar os termos da cláusula penal no momento da audiência, mas anuiu expressamente à sua redação, operando-se, por consequência, a preclusão quanto à validade e ao valor da penalidade estipulada.

existência de excesso de execução, argumentando que a quantia pleiteada (R\$ 182.000,00) é infundada e desproporcional em relação ao valor do contrato original, e que, mesmo diante da cláusula fixada, o juiz possui o dever de moderar a multa quando sua aplicação literal resultar em manifesta injustiça.

De fato, a homologação judicial do acordo confere-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do inciso III, do § 6º, do art. 3º, do CPC/15. Contudo, o fato de a multa ter sido convencionada entre as partes e homologada judicialmente não impede, por si só, sua revisão futura, sobretudo quando sua aplicação literal der ensejo a enriquecimento sem causa ou descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, o art. 413 do CC/02 dispõe que *“a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”*.

Não se trata, pois, de rediscutir cláusula previamente ajustada, mas de exercer o controle jurisdicional da eficácia da penalidade, diante das circunstâncias concretas de seu inadimplemento parcial e da função social do contrato.

9. Parâmetros para eventual redução da multa e análise de sua proporcionalidade

Superada a controvérsia acerca da natureza e exigibilidade da multa cominatória, cumpre agora examinar a adequação do valor executado, à luz do princípio da proporcionalidade, conforme sustentado nos agravos de ambas as partes. O exequente, em seu recurso (fls. 02/06), requer a condenação da executada ao pagamento integral da multa no montante de R\$ 182.000,00, referente a 91 dias de mora contados até 08/10/2024, ou, ainda, a apuração do valor até o efetivo cumprimento da obrigação, em 13/12/2024, o que elevaria o total para R\$ 314.000,00. Alega que o montante é compatível

com o valor do contrato (R\$ 253.000,00) e com a extensão dos prejuízos experimentados. A executada, por sua vez, defende que o valor pleiteado é excessivo e desproporcional, apontando que os serviços foram substancialmente cumpridos, restando apenas pequenas pendências e assistências técnicas residuais. Sustenta que a multa não pode converter-se em fonte de enriquecimento sem causa para o exequente (fls. 07/10), e invoca, como fundamento legal, o disposto no inciso I, do §1º, do art. 537, do CPC/15.

Com efeito, a razoabilidade da multa cominatória deve ser aferida não apenas em abstrato, pelo valor diário fixado, mas principalmente de forma concreta, à luz da conduta das partes, da extensão do inadimplemento e do grau de satisfação da obrigação principal. No caso dos autos, está documentado que o projeto contratado envolvia vinte ambientes distintos, com valores elevados para alguns deles, como a Suíte Master (R\$ 24.990,00) e o Closet Master (R\$ 14.195,44 – fls. 157). Também se extrai dos documentos apresentados —ata notarial (fls. 25/30) e relatório de pendências (fls. 180/185) —que, embora a obrigação tenha sido cumprida parcialmente até 15/09/2024, alguns ambientes inteiros ainda não haviam sido entregues ou montados naquela data, e outros apresentavam deficiências pontuais.

De toda forma, não se trata de inadimplemento total da obrigação, mas de descumprimento parcial, que, apesar de relevante, não justifica a imposição integral da penalidade inicialmente estipulada, sob pena de afronta aos princípios da equidade, da boa-fé contratual (art. 422 do CC/02) e da função social do contrato (art. 421 do CC/02).

A multa cominatória, mesmo quando pactuada pelas partes, pode e deve ser modulada judicialmente quando sua exigência literal se mostrar incompatível com a realidade da execução do contrato. Esse entendimento decorre da própria finalidade da multa, que não é a de enriquecer o credor, mas de compelir o devedor a cumprir a obrigação e de compensar o atraso ou

inadimplemento.

Assim, diante do cumprimento substancial da obrigação pela executada, bem como da demonstração de sua atuação ativa para finalizar os serviços, inclusive com contratação de equipes locais e tratativas diretas com o exequente, é adequado o arbitramento da multa em patamar inferior ao pretendido na inicial.

A decisão de origem, ao limitar o valor da multa a R\$ 65.000,00, correspondente a aproximadamente 25% do valor total do contrato, revela-se equânime e proporcional às circunstâncias do caso, evitando o desequilíbrio contratual e assegurando justa compensação pelo atraso. A quantia, além disso, será corrigida monetariamente desde 15/09/2024 —data da caracterização da mora —, de modo a preservar o valor real da sanção. Mantém-se, portanto, a redução operada pela sentença, sendo improcedentes os pleitos recursais de ambas as partes neste ponto.

10. Responsabilidade pelas custas de sucumbência

O agravante sustenta que a executada deve ser condenada ao pagamento integral das custas de sucumbência relativas ao cumprimento de sentença, por ter dado causa à sua instauração ao descumprir o acordo homologado judicialmente. Afirma que a mora restou incontroversa e que a redução do valor da multa não afasta a responsabilidade da parte executada pelas despesas processuais decorrentes de sua conduta.

A decisão agravada, todavia, não impôs a nenhuma das partes o pagamento de custas de sucumbência. O MM. Juízo “a quo” reconheceu o descumprimento parcial da obrigação assumida pela executada, mas também acolheu parte das alegações por ela apresentadas na impugnação ao cumprimento, reduzindo a multa executada com base no inciso I, §1º, do art. 537 do CPC/15. Em razão dessa solução intermediária — que reconhece parcialmente a mora, mas também limita os efeitos da sanção —, não há

sucumbência exclusiva ou predominante de nenhuma das partes. A decisão agravada, portanto, opta por não atribuir o encargo das custas processuais a qualquer delas, solução compatível com o desfecho da controvérsia.

Não demonstrando o agravante erro, omissão ou violação ao princípio da causalidade a justificar a redistribuição dos encargos processuais, e ausente previsão legal para imposição automática das custas em casos de parcial procedência da impugnação, impõe-se a manutenção da solução adotada. Rejeita-se, assim, o pedido recursal para condenação da executada ao pagamento das custas de sucumbência.

11. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos, mantendo-se íntegra a r. decisão agravada.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator